

RECEBI O ORIGINAL

Gameleira, 12/03/90
 R. de Sousa Almeida Filho
 designado
 ESCRITÓRIO

Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
 Diretório Municipal da Gameleira

Exmo. Sr. Dr.

Juiz da 29ª. zona eleitoral

Através deste, comunico a Vossa Excelência que no dia onze (11) do corrente, a Comissão Executiva Municipal / do PMDB da Gameleira, reuniu-se para discutir sobre o Ofício nº 32/90 da Justiça Eleitoral, encaminhado para este Diretório, que pede informações sobre os pedidos dos filiados constantes da relação anexa ao Ofício 32/90.

A decisão da Executiva Municipal, foi constatada em Ata no Livro de Reunião do Partido. Cientifico a decisão a Vossa Excelência, enviando cópias da Ata em anexo.

Atenciosamente

Gameleira, 12 de março de 1990

Manoel Caetano
 Manoel Caetano

Presidente do Diretório do PMDB

Sede Prov. Av. Caetano Monteiro, 316

Gameleira - Pe

Aos onze (11) dias do mês de março de mil
 novecentos e noventa, na sede provisória do P.M.D.B.,
 sita à rua Caitano Monteiro, 316, Reuniu-se a Co-
 missão Executiva do P.M.D.B. representada, por
 sua maioria, sob a presidência de Sr Manoel Carneiro
 Para decidir e analisar sobre o ofício nº 32/90
 do Juiz Eleitoral da 29ª zona da Gamaleira - Pe
 assinado pela escritã designada Sra. Cleide de
 Arruda Silva, com uma cópia do ofício número
 datado de 08/03/1990, dirigido ao Dr. Juiz Eleitoral
 da 29ª zona da Gamaleira - Pe, onde se lê no despa-
 cho do Dr. Juiz, solicitando informação da
 Comissão Executiva do Diretório Municipal do
 P.M.D.B., sobre as filiações discriminadas na
 cópia do citado ofício, despacho do Dr. Juiz
 datado de 09/03/1990. No conteúdo do ofício
 o Dr. Juiz Eleitoral, pede a Comissão Executi-
 va Municipal do P.M.D.B., se os eleitores cons-
 tante da relação ^{anexo} aprovação da Executiva do Di-
 retório do P.M.D.B. No entanto informamos ao
 Dr. Juiz da 29ª zona Eleitoral da Gamaleira - Pe,
 que em nenhum tempo a Executiva do Par-
 tido teve conhecimento da pretensão dos Elei-
 tores discriminados na relação ou em outra
 que porventura tenha surgido de se filiarem
 ao P.M.D.B., tais pretensões foram feitas a
 revelia da Comissão Executiva do Partido in-
 fringindo o Art. 64 e 65 da Lei nº 5.682/71 do TSE
 (da jurisprudência) ocorrerá tudo de responsabili-
 dade dos dois (2) que peticionaram o encaminha-
 mento à revelia da Comissão Executiva, tendo
 lesado os eleitores, sendo que os próprios poderiam
 procurar a sede provisória do Partido, situada

situada à Rua Caitano Monteiro, 316 neste o qual não fizeram e entregar a sua Filiação, sendo que teria de ter sido procedido até seis (06) de março de mil novecentos e noventa, assim a Comissão Executiva teria um prazo de cinco (05) dias, para analisar as mesmas, tornar pública e quinze dias antes da Convenção encaminhar a Justiça de acordo com a Lei 6.957 de 23/11/81 em seu artigo primeiro (1º). Não entendemos porque os eleitores discriminados na relação enviada pelo Dr. Juiz ou outra relação porventura que tenha surgido com pretensões de se filiarem ao P.M.D.B., sem qual do Partido, sendo que as mesmas não serão válidas e o que deveria ser de acordo com o Art. 65 e parágrafo 4, o que não foi.

No entanto não entende a Comissão Executiva, porque o ex-Filiado sr. Edivaldo José Vasconcelos Cavalcanti e o filiado sr. Sebastião Laurentino da Silva Filho, desconhecendo a Lei Orgânica que rege os Partidos Políticos e de má fé faltaram com a verdade a Justiça Eleitoral, alegando que estava dando entrada a dita Petição porque o Presidente da Comissão Executiva não encontrava-se na sede Provisória do Partido, tentando lesar a Justiça Eleitoral, sendo que os serventúrios da Justiça Eleitoral, viram a presença do Presidente da Comissão Executiva, nos dois (02) horários no dia 09/03/90 no recinto do Fórum onde fica localizado o Cartório Eleitoral da Gameleira, onde o Presidente foi informado de uma Petição encaminhada no mesmo dia (09/03/90) ao Cartório Eleitoral, pelos dois (02) senhores que assinaram a petição.

Finalmente em tempo algum a Comissão Executiva do P.M.D.B., se pronunciou alegando que não receberia Petições de nenhum Filiado, para que os dois (02) senhores acima mencionados procedesse de tal fato.

No que se ver a Comissão Executiva por unanimidade, todos os atos praticados pelos senhores: Edivaldo José Vasconcelos Cavalcanti e Sebastião Laurentino da Silva Filho, ficam nulos de pleno direito, o certo é que todos eleitores filiados pelos dois (02) cidadãos estão com suas filiações nulas de acordo com a Lei Orgânica nº 5.682/71 (em seus seguimentos). Outrossim o Ex-filiado Sr. Edivaldo José Vasconcelos Cavalcanti e o Filiado Sebastião Laurentino da Silva Filho, lesaram diretamente as pretensões dos eleitores que pretendiam filiar-se ao P.M.D.B., tal ato está NULO, além do mais os mesmos não tem nenhum poder legal do partido para peticionarem perante a Justiça Eleitoral.

Respondendo o Despacho do Dr. Juiz Eleitoral, os filiados constantes na relação e em tempo algum teve aprovação da Executiva, além do mais não tendo mais prazo conforme a Lei Orgânica vigente acima mencionada, ficam NULOS todos os atos praticados pelos senhores acima mencionado. Se não bastasse o Filiado sr. Sebastião Laurentino da Silva Filho e o ex-filiado sr. Edivaldo José Vasconcelos Cavalcanti, infringiram o Art. 17 do parágrafo primeiro (1º) da Constituição da República Federativa do Brasil onde se ler: É assegurado aos Partidos Políticos autonomia para definir sua estrutura in-

terna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer Normas de Fidelidade e Disciplinas Partidárias.

Sendo assim fica deliberado os atos praticados em nome do Partido perante a Justiça Eleitoral, dos senhores acima mencionados, atos esses totalmente NULOS.

Não tendo mais nada a discutir o Presidente deu como encerrados os trabalhos.

Gameleira, 11 de março de 1990

~~Wagner~~ (Presidente do Executivo)

~~Helio~~ (1º Suplente do Executivo)

Valdemir José da Costa (Líder da bancada)

Vertical wavy lines forming a grid-like structure on the page.